

PARECER  
0456/93

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O  
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA No. 06/93

PUBLIQUE-SE EM  
24/05/1993

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, objetiva alterar a redação do inciso IV do parágrafo 2o. do artigo 37, bem como acrescentar, ao artigo 69, um parágrafo único.

A finalidade da propositura, ao conferir nova redação ao artigo 37, é retirar, do rol das matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, as relativas aos serviços públicos. Da mesma forma, ao modificar o artigo 69, com a introdução de parágrafo único, visa excluir da iniciativa reservada do Executivo, a apresentação de projetos de lei versando sobre concessão ou permissão de serviços públicos (inciso IX do art. 69).

A Constituição da República, em seu artigo 61, § 1o., II, "b" e "c" determina que compete ao Presidente da República, com exclusividade, a iniciativa das leis que disponham sobre:

"b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifamos)

c) serviços públicos da União e Territórios, seu regime jurídico,

**REJEITADO**  
02 SET 1993  
Presidente

provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;" (grifamos)

É evidente que a Lei Magna, ao estabelecer as matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Executivo, tem por escopo preservar o princípio consagrado da independência e harmonia entre os Poderes - inserto no artigo 20. - de forma a evitar a ingerência de um Poder em assunto tipicamente de competência de outro.

De outra parte, o artigo 29 da Carta de 1988, ao dispor sobre os Municípios, determina que estes reger-se-ão por leis orgânicas próprias, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e os preceitos elencados nos seus incisos I a XII.

É inquestionável salientar-se que os preceitos referentes ao processo legislativo, entre os quais se insere a iniciativa legislativa, constituem princípio constitucional, devendo, por força do disposto no artigo 29, ser observados pelos Municípios, ao elaborarem suas leis orgânicas.

De outra parte, dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 69, II, que compete privativamente ao Prefeito exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares, a direção da administração municipal.

Folha n.º	08	do Proc.	09
N.º	06	de	19 93
O Funcionário	<i>[assinatura]</i>		

A esse respeito, o pranteado mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (6a. edição, Malheiros Editores, fls. 550), assim se manifesta:

"As atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade."

E mais adiante (fls. 552):

"A execução das obras e serviços públicos municipais estão sujeitos, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade."

Ademais, na mesma obra, o insigne administrativista alerta não poder a Câmara, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do Prefeito, em atividades próprias e privativas da função executiva - como é o caso dos serviços públicos -

Folha n.º	09	de	10	Proc.
N.º	05	de	19	93
O Funcionário	[assinatura]			

estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, nem condicioná-las à aprovação.

Ora, inserindo-se a execução de serviços públicos na função executiva do Prefeito, a iniciativa das leis referentes à matéria é de sua competência exclusiva, nos termos, aliás, do disposto na Constituição da República.

A retirada dessa competência, além de contrariar flagrantemente a Constituição da República, representaria quase total esvaziamento do próprio Poder Executivo Municipal.

Nestes termos e pelas razões alegadas, o projeto revela-se inconstitucional e ilegal.

[assinatura] 17/5/93 [assinatura] [assinatura]



*Câmara Municipal de São Paulo*

11  
Folha n.º 10 do Proc.  
N.º 06 de 1993  
Funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº  
06/93.

VOTO CONTRÁRIO

O nobre Vereador Alberto Calvo, apoiado pelo número regimental de Vereadores, apresentou o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, que visa dar nova redação ao inciso IV, do § 2º, do art. 37, e acrescentar parágrafo único ao art. 69.

A nova redação dada ao inciso IV, § 2º, art. 37, objetiva retirar do rol de iniciativas legislativas privativas do Sr. Prefeito as matérias que dispõem sobre serviços públicos. A inclusão de um parágrafo único no art. 69 visa retirar da iniciativa reservada do Sr. Prefeito a propositura de projetos de lei que dispõem sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, prevista no inciso IX desse artigo 69.

A fixação de um campo de iniciativas legislativas reservadas privativamente ao Poder Executivo decorre do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes e tem, assim, como paradigma, o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece as matérias colocadas sob a iniciativa privativa do Presidente da República.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13, de 12  
do Proc.  
No 06 de 1993  
Funcionário

Esse dispositivo da Lei Magna não impede a iniciativa do Legislativo nas leis que disponham sobre serviços públicos, nem tampouco nas que fixem regras sobre o regime de concessão ou permissão dos serviços públicos.

Assim sendo, nada obsta o presente projeto, que adequa a Lei Orgânica aos estritos termos da Constituição Federal, no que diz respeito à fixação das matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Pela Constitucionalidade e Legalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

em 17/5/93

Relator

*[Handwritten signatures and initials]*  
centro  
secretaria